

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 26/2025

Última atualização 12/08/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 12/08/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002059/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso online "Capacitação em Compensação Previdenciária" para 04 (quatro) servidores deste TRE-ES.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 1.539,00	R\$ 1.539,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	4	R\$ 384,75

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003146-06.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do curso "*Capacitação em Compensação Previdenciária*", online e ao vivo, das 13h às 17 h, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula, a ser realizado no período de 18 a 22/08/2025, para a capacitação de 04 (quatro) servidores¹ deste e. Tribunal, no valor total de R\$ 1.539,00 (hum mil, quinhentos e trinta e noventa reais), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da referida lei.

A Escola Judiciária apresenta a justificativa para a contratação requerida (Id 1209041):

" Curso online, com carga horária de 24 horas, abordando de forma teórica e prática a legislação e a operacionalização do sistema Comprev de acordo com os normativos aplicáveis aos servidores federais. O curso contemplará atividades teóricas e práticas da compensação previdenciária. Em relação ao processo de compensação previdenciária que deve ser realizado pela União conforme previsto na Lei nº 9.796, de 1999 e no Decreto nº 10.188, de 2019, é importante destacar que é uma atividade que envolve diversas áreas da administração pública.

A primeira é o setor responsável pelas concessões dos benefícios previdenciários (SEPREV), isso porque, a partir da concessão da aposentadoria com a contagem recíproca de outros regimes, será necessária a providência de identificar dados do benefício concedido para fins de abertura de requerimento junto ao Sistema COMPREV.

A segunda área importante é o setor responsável pela averbação do tempo de contribuição e emissão de CTC (SEPREV), se não for o mesmo da concessão, posto que esse setor deverá certificar o tempo que foi averbado de outro regime previdenciário (passível de receber valores de outro regime) e ainda o tempo que foi trabalhado no RPPS da União naquele órgão e que foi certificado ao outro regime (passível de ser pago ao outro regime).

A quarta está relacionada ao financeiro da compensação previdenciária, que envolve valores a pagar aos outros regimes e os valores a receber de outros regimes. Essa fase será um passo posterior às aberturas e análises dos requerimentos, mas a partir do seu deferimento já surgem obrigações decorrentes da compensação previdenciária que devem ser acompanhadas pelo setor financeiro dos órgãos.

A quinta é a área de contabilidade do órgãos, que terá a missão institucional de registrar contabilmente todas as informações da compensação previdenciária que for realizada pelo órgão."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1425360), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1429072) opinam **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...) Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1424147).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "*os casos especificados na legislação*", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh²:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr³.

Afirma Sidney Bittencourt⁴ que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”⁵.

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”⁶.

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpra-se apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve adir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”⁷.

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa Motta’s Assessoria Ltda. para a realização do curso “Capacitação em Compensação Previdenciária”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

A almejada contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação – PAC 2025, segundo informado pela Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1423302).

Documentos de Formalização da Demanda (1420120), Estudo Técnico Preliminar (1422453) e Termo de Referência (1422456), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Outrossim, o tema do curso guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelos apontados servidores deste e. Tribunal, justificando os quantitativos de vagas solicitados.

Pontua a Escola Judiciária Eleitoral – EJE que (1422457):

“Com a realização curso “CAPACITAÇÃO EM COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA”, busca-se o desenvolvimento de competências técnicas por parte do corpo funcional do TRE-ES, especialmente dos servidores das áreas previdenciária, financeira e contábil (CTPS e COF), voltadas à correta interpretação e aplicação dos normativos que regulam o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, bem como à adequada utilização do Sistema COMPREV.

A capacitação visa aprimorar a análise e a instrução dos processos de aposentadoria e pensão, contribuindo para a mitigação de riscos operacionais, como a perda de créditos decorrente da prescrição de prazos para requerimento de compensação previdenciária. Além disso, pretende-se garantir a execução adequada das etapas processuais no Sistema COMPREV e promover maior eficiência administrativa na gestão e cobrança dos valores devidos ao RPPS, assegurando segurança jurídica e evitando prejuízos à Administração.

Espera-se que, ao término da capacitação, os participantes estejam tecnicamente aptos a aplicar a legislação pertinente à compensação previdenciária e aos normativos vigentes, atuando com segurança em todas as fases operacionais do processo, incluindo a abertura e complementação de requerimentos de aposentadorias e pensões, o tratamento de exigências, a análise de requerimentos oriundos de outros regimes, o controle de pagamentos e cessação dos processos, bem como a emissão e interpretação de relatórios gerados pelo Sistema COMPREV.

Como resultados práticos, destaca-se o aumento da segurança jurídica e da precisão na instrução dos processos; a redução de inconsistências e retrabalho na tramitação dos requerimentos; a integração mais eficaz entre as unidades técnicas envolvidas; a melhoria na gestão de valores compensáveis entre os regimes; o atendimento pleno às exigências legais e normativas; e o fortalecimento da capacidade institucional do TRE-ES na condução dos procedimentos relativos ao RPPS da União, promovendo maior eficiência administrativa nas atividades das áreas envolvidas. ”.

Asseverando que “A escolha da referida empresa se fundamenta na notória especialização dos profissionais envolvidos, os quais possuem ampla experiência e reconhecimento técnico na área de compensação previdenciária (...)”, momento em que alude os currículos dos professores.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1420315, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1422457) que “(...) a empresa apresentou as notas de empenho que seguem no id. 1420310, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado”, ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1423991), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1424025) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1423302) esclarece que “(...) há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos do Processo SEI nº 0000324-44.2025.6.08.8000.” (g.n.).

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1420293 a 1420301) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Motta’s Assessoria Ltda. para a realização do curso on-line “Capacitação em Compensação Previdenciária”, para a capacitação de 04 (quatro) servidores deste e. Tribunal e na forma disposta no Termo de Referência (1422456) e na proposta (1420315), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. (...)”

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação pleiteada, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador **DAIR NOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 08/08/2025, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1429149** e o código CRC **C52398A4**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 27/2025

Última atualização 12/08/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 12/08/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002060/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso Workshop: Mestre de Cerimônias – Técnicas de Atuação e Apresentação de Cerimônia, com aula prática e avaliação presencial de desempenho.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 3.690,00	R\$ 3.690,00

Itens Arquivos Histórico			
Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	1	R\$ 3.690,00

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

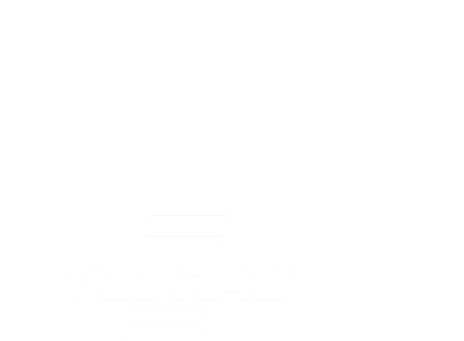
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003200-69.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do "*WORKSHOP: Mestre de Cerimônias - Técnicas de Atuação Apresentação de Cerimônia (aula prática) com avaliação da atuação*", oferecido pela empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento Ltda., com carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aulas, na modalidade presencial, nos dias 01 e 02 de setembro de 2025, em Brasília, para capacitação da servidora **Ariany Teixeira da Motta Nichetti**.

A Escola Judiciária Eleitoral apresenta Documento de Formalização de Demanda com a seguinte justificativa para a realização do curso e sua modalidade presencial (Id. 1422155):

"(...)

2.1 Justificativa:

A servidora mencionada atualmente exerce, de fato, a função de mestre de cerimônias do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES), tendo conduzido, com excelência, importantes eventos institucionais, como a posse da Presidência do Tribunal e recepções oficiais a Ministros do Supremo Tribunal Federal. Sua atuação exige postura, clareza e alinhamento ao protocolo oficial, representando diretamente a imagem da Justiça Eleitoral perante autoridades, servidores e o público externo.

Diante da relevância dessa função, torna-se essencial o contínuo aprimoramento das competências relacionadas à apresentação pública, oratória e condução de cerimônias. A participação no workshop contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento de habilidades fundamentais, como o uso correto da voz e do microfone, articulação verbal, domínio do roteiro e preparo para situações imprevistas em eventos ao vivo. A capacitação também abordará aspectos de postura, aparência pessoal, elaboração de roteiros e prática supervisionada com feedback, fortalecendo a segurança, a eficiência e a qualidade das apresentações institucionais.

Ressalta-se, ainda, que a realização do curso na modalidade presencial é essencial, considerando a natureza eminentemente prática da atividade. O contato direto e imediato com os instrutores permite correções individualizadas e em tempo real, especialmente no que se refere ao tom e volume da voz, pausas adequadas, ritmo da fala e linguagem corporal — aspectos que demandam orientação personalizada e observação presencial para o desenvolvimento técnico adequado. Trata-se, portanto, de uma capacitação cujo formato presencial é indispensável à eficácia dos resultados esperados.

Nesse mesmo sentido, pesquisa preliminar evidenciou a dificuldade de encontrar curso similar nesta capital ou mesmo na modalidade online, tendo em vista que, conforme já exposto, a natureza da capacitação exige contato direto com os professores.

(...)"

Em sequência, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informa a classificação orçamentária da despesa (Id. 1422980), e a Seção de Licitação, após as informações apresentadas sobre o caso, sugere a Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, III, letra "F" da Lei n. 14.133/21, como a mais adequada à contratação em apreço (Id. 1423374).

Instruído os autos, a Diretoria-Geral (Id. 1424489) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1426339), se manifestaram favoravelmente à contratação da empresa em apreço, na forma solicitada.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"[...]

2. Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.— Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1423374. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o DFD 1422155 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1422395** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo *caput* assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] **a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Para a análise dos valores praticados, a empresa apresentou as notas de empenho que seguem no id. 1422182, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado." 1422396

Verificando os documentos acostados no id 1422182 chegamos à mesma conclusão.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1422980.

Por sua vez, a EJE informa que:

"Considerando que o curso será ministrado presencialmente, a participação da servidora implicará despesas com passagens e diárias, correspondendo a R\$ 3.690,00 por vaga contratada, além de gastos estimados em R\$ 5.661,87 relativos a passagens e diárias, totalizando R\$ 9.351,87 (nove mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos do Processo SEI nº 0000324-44.2025.6.08.8000, observa-se que foi destacado, no orçamento aprovado para o ano de 2025, o montante de R\$ 497.000,00, alocado na rubrica "Capacitação de Recursos Humanos - EJE", razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão." 1422396

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n; 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do**

gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE entende preenchido tal requisito, considerando a "ampla experiência na área, qualidade reconhecida em diversas contratações por órgãos públicos, qualificação do corpo docente, material didático consistente e plataforma de ensino diferenciada no mercado — elementos avaliados sob a ótica do princípio da confiança." 1422396

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação da servidora, que atua como Mestre de Cerimônias deste Tribunal; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, para que a servidora Ariany Teixeira da Motta Nichetti, que atua como Mestre de Cerimônias deste Tribunal, participe do WORKSHOP: Mestre de Cerimônias - Técnicas de Atuação Apresentação de Cerimônia (aula prática) com avaliação da atuação, nos dias 01 e 02 de setembro de 2025, em Brasília/DF, condicionada à disponibilidade orçamentária.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 08/08/2025, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1426445** e o código CRC **F9B87E2E**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 28/2025

Última atualização 28/08/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 28/08/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002288/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso online "Contratações Públicas - Fase de Planejamento e Fase de de Contratos Administrativos - atualizado com a Lei 14.133/21, incluindo o Contrata mais Brasil".

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Itens Arquivos Histórico			
Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	4	R\$ 2.500,00

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

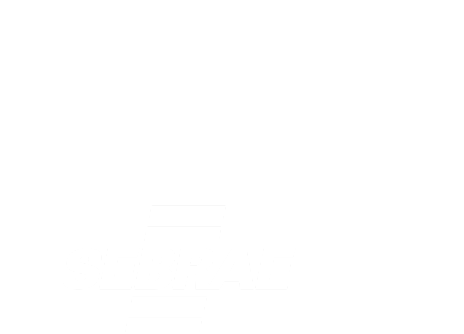
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001572-45.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa One Cursos Treinamentos & Desenvolvimento, com o fim de promover a capacitação dos servidores Fernanda Pizzinat de Sant Anna, Ioná Rodrigues Santos, Gabriel Filipe de Deus Santos, lotados na Seção de Contratos, além do servidor Maurício Xavier da Costa, lotado na Seção de Compras, mediante a participação no curso "*Contratações Públicas - Fase de Planejamento e Fase de Contratos Administrativos – atualizado com a Lei nº 14.133/2021, incluindo o Contrata mais Brasil*", ministrado pela empresa, a ser realizado nos dias 06 e 07 de novembro de 2025, com carga horária de 16h/a, na modalidade online (Id. 1359526).

A Escola Judiciária Eleitoral apresentou Documento de Formalização de Demanda (Id. 1421150), Estudo Técnico Preliminar (Id. 1421151), bem como Termo de Referência (Id. 1421154), com a seguinte justificativa para a participação dos servidores no referido curso:

"(...)

Os responsáveis pelas respectivas unidades necessitam adquirir continuamente novos conhecimentos técnicos e legais considerando a crescente complexidade das normas que regem os contratos e convênios firmados pela Administração Pública, bem como é essencial que estejam atualizados e preparados para garantir conformidade legal, reduzir riscos operacionais e aprimorar a gestão das contratações públicas, especialmente nas etapas de planejamento, execução e fiscalização de contratos administrativos.

Adicionalmente, o curso também contempla as diretrizes do **Programa Contrata + Brasil**, iniciativa do Governo Federal voltada à modernização e à profissionalização das contratações públicas. O programa prevê ações de capacitação, padronização e aprimoramento dos processos de compras públicas com foco na eficiência, legalidade, inovação e controle.

Dessa forma, a oferta deste curso permitirá:

- Elevar o nível de conformidade legal das contratações públicas realizadas pelo TRE/ES;
- Reduzir falhas decorrentes de práticas desatualizadas ou inadequadas;
- Reforçar a atuação preventiva quanto à responsabilização dos agentes públicos;
- Promover a adoção de boas práticas de governança, planejamento e gestão contratual;
- Alinhar a atuação do órgão às diretrizes nacionais, como o Contrata + Brasil e o Plano de Contratações Anual (PCA);
- Estimular a cultura de integridade e eficiência no uso dos recursos públicos.

A capacitação técnica e estratégica dos servidores é, portanto, condição fundamental para garantir a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021, assegurar a legalidade dos atos administrativos e promover uma gestão pública cada vez mais transparente, eficiente e orientada a resultados.

(...)"

Em sequência, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou a classificação orçamentária da despesa (Id. 1424052) e, após as informações apresentadas sobre o caso, a Seção de Licitação sugeriu a Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, III, letra "f" da Lei n. 14.133/21, como a mais adequada à contratação em apreço (Id. 1424158).

Instruído os autos, a Diretoria-Geral (Id. 1425354) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1433215), se manifestaram favoravelmente à contratação da empresa em apreço, na forma solicitada, para ministrar o curso aos servidores acima mencionados deste Tribunal.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"[...]

Com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta análise restringe-se aos aspectos jurídicos-legais, excluindo questões de conveniência e oportunidade.

Convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação.

Segundo JACOBY, 'O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos.' (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

i - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância aos elencados indicados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

ii - Dos requisitos específicos relacionados à alínea 'f' do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

A Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea 'f' do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...). (grifou-se)

Deve-se pontuar que os §§ 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD e Termo de Referência:

O Documento de Formalização da Demanda (1421150) justifica a participação dos servidores no evento e aponta os resultados esperados. O Termo de Referência (1421154) ostenta os elementos necessários a embasar a contratação pretendida, pois indica o objeto, incluídos sua especificação e natureza, os quantitativos, o prazo do contrato, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, o modelo de gestão, os requisitos da contratação, o valor e a forma do pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor e a indicação do local de entrega do serviço/produto, atendendo ao art. 6º, XXIII, e art. 40, III e §1º, da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, o valor previamente estimado deve ser compatível com o mercado. Nas contratações diretas por inexigibilidade, o §4º prevê que, quando não for possível estimar o valor pela regra geral, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de notas fiscais/atos de empenho de até 1 ano ou outro meio idôneo. Nessa mesma linha, é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União:

'A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.'

A EJE/SL afirma que o preço proposto de R\$ 2.500,00 por vaga, totalizando R\$ 10.000,00, está em linha com contratações semelhantes apresentadas pela empresa (id 1421485), não extrapolando a média de mercado. Acrescenta que o curso é on-line, não havendo dispêndio com diárias e passagens.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV):

A SEPLAN (1424052) informa a classificação orçamentária: Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0032; Plano Orçamentário EJE0 – Capacitação da EJE; ND 339039 – Serviços de Terceiros – PJ – Serviços de Seleção e Treinamento. A COF (1424009) esclarece tratar-se de despesa ordinária e rotineira, já incorporada ao orçamento, não sujeita ao art. 16 da LRF (Acórdão TCU 883/2005; decisão interna), havendo disponibilidade na ação de capacitação (Processo SEI 0000324-44.2025.6.08.8000).

Nesse contexto, verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa total, orçada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme destacado ao final do Despacho 1421155.

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização (arts. 72, V e VI; 74, III e §3º):

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

'Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo.' (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

'[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos.' (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

A Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

'Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**' (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE entende preenchido tal requisito, considerando a '(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.'

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem relevância para a atuação dos servidores; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa a ser contratada; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea 'f' do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que 'o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial', conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa One Cursos Treinamentos & Desenvolvimento para ministrar o curso "Contratações Públicas – Fase de Planejamento e Fase de Contratos Administrativos – atualizado com a Lei nº 14.133/2021, incluindo o Contrata mais Brasil", aos servidores *Fernanda Pizzinat de Sant Anna, Ioná Rodrigues Santos, Gabriel Filipe de Deus Santos e Maurício Xavier da Costa*, nos dias 06 e 07 de novembro de 2025, com carga horária de 16h/a, no formato virtual, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 25/08/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1437145** e o código CRC **A721476D**.